

SESSÃO ORDINÁRIA 28ª, DE 18 DE AGOSTO DE 2011 - 1ª CÂMARA.

Processo Nº 004687 / 2010 - TC (004687/2010-PMNCRUZ)

Interessado: PREF.MUN.NOVA CRUZ

Assunto: RELATÓRIO ANUAL REF. A 2009 (2 VOL)

RESP.: FLÁVIO AZEVEDO RODRIGUES DE AQUINO

Relator: Conselheira MARIA ADÉLIA SALES

DECISÃO No. 139/2011 - TC

EMENTA: PARECER PRÉVIO SOBRE O RELATÓRIO ANUAL DO MUNICÍPIO DE NOVA CRUZ RELATIVO AO EXERCÍCIO DE 2009. FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS.

PARECER PRÉVIO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, através da Primeira Câmara de Contas, observado o que dispõe a Constituição Estadual;

CONSIDERANDO que, em virtude do julgamento do Supremo Tribunal Federal de 09/08/2007, deferindo a Medida Cautelar na ADI 2238, que suspendeu a eficácia do artigo 56, caput, da Lei Complementar n.º 101/2000, convêm a emissão de Parecer Prévio consolidado para ambos os Poderes;

CONSIDERANDO que as Contas do Município, atinentes ao exercício financeiro de 2009, foram prestadas pelo Prefeito Municipal, acompanhadas dos documentos básicos necessários e exigíveis à sua análise;

CONSIDERANDO que as contas anuais que integram o Relatório Anual do respectivo Município, contém as informações exigidas para análise sobre a observância às normas constitucionais, legais e regulamentares na execução dos orçamentos públicos municipais;

CONSIDERANDO que o Balanço Geral do Município, retratado nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais, está escriturado conforme preceitos de Contabilidade Pública e expressa os resultados da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial dos órgãos e entidades do Município de Nova Cruz.

CONSIDERANDO que a emissão do Parecer Prévio sobre as Contas Anuais não exclui o exame daquelas de responsabilidade dos ordenadores de despesa e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, apreciadas e julgadas nos termos do artigo 53, inciso II da Constituição do Estado e normas pertinentes;

CONSIDERANDO que as falhas verificadas (ausência da relação dos convênios; inconsistência na apuração do saldo patrimonial e divergências na apuração dos restos a pagar, da dívida ativa, da dívida fundada e do ativo permanente) embora não constituam motivo maior que impeça a aprovação das contas do Município, relativas ao exercício de 2009, requerem mais transparência e especificidade nas respectivas informações;

CONSIDERANDO, finalmente, o estudo e avaliação técnica sobre elas procedidos pelo Corpo Instrutivo do Tribunal, verificando-se as observações e recomendações neles inseridas.

DECIDE emitir PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO das Contas, COM RESSALVAS, conforme Relatório nº 56/2011 - DCA/DAM, relativas ao exercício de 2009, submetendo-as à Augusta Câmara Municipal do referido município.

Participaram do julgamento a Excelentíssima Senhora Presidente em exercício Maria Adélia Sales e os Conselheiros Conselheira Maria Adélia Sales,;;; Conselheiro Carlos Thompson Costa Fernandes,;;; Procurador Carlos Roberto Galvão Barros, representante do Ministério



Sala das Sessões, 18 de Agosto de 2011.

MARIA ADÉLIA SALES

Presidente em exercício

Maria Goretti Oliveira Lima

Diretora Adjunta da Secretaria das Sessões - Primeira Câmara